

OIAPOQUE-AMAPÁ

27 DE MARÇO DE 2018-TERÇA FEIRA

CIRCULAÇÃO: 27/03/2018 às 13:15:20

EXEMPLAR COM 04 PÁGINA

EDICÃO:072



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

LEI Nº554-2018 –GAB-PMO

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

LEIS



LEI Nº 554/2018 - PMO

Estabelece, no âmbito do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, sobre contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE OIAPOQUE. Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no âmbito da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, sobre as situações de contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 42, inciso IX da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação de pessoal por tempo determinado, quando os serviços a cargo da Administração Pública de cada um dos poderes do Município, seja direta, descentralizada e indireta, assim como as decorrentes de convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público, não puderem ser atendidos com os recursos humanos disponíveis, comprometendo seu regular e normal andamento, ou ainda, quando os serviços a serem prestados tiverem natureza transitória.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I – à assistência a situações de calamidade pública;
- II – à assistência a emergências em saúde pública e ambiental assim como, ao atendimento às necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços essenciais de saúde;
- III – à admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – à admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V – a programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
- VI – a execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII – a projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

Assinado



VIII – à admissão de pessoal para suprir carências na Administração Pública Municipal ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, observado os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita a contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

IX – realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

X – prestação de serviço braçal de capina e remoção e/ou coleta de lixo domiciliar e entulho e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;

XI – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da administração direta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 1º As contratações a que se referem os incisos V, VI e VII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e ambiental.

Art.3º. A contratação será efetuada por meio de *Contrato Administrativo*, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art.4º. A vigência do *Contrato Administrativo* poderá ser de até 12 (doze) meses ficando proibida sua prorrogação, sendo a duração dos contratos para todos os cargos adstritos à vigência do que preceitua este artigo e tendo seu início com data retroativa à **01 de Janeiro de 2018**.

Art.5º. O regime jurídico das contratações efetuadas por meio da presente Lei Complementar será o Estatutário, não se subordinando os contratos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.6º. O contratado vincular-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art.7º. Pela prestação dos serviços o contratado receberá retribuição mensal bruta relativa à sua função, conforme estabelecido no anexo I, da qual serão deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

Art.8º. Será assegurado ao pessoal contratado nos termos da presente Lei Complementar:



- I- O pagamento de diárias e ajudas de custo, nos mesmos valores fixados para os servidores efetivos municipais de função correlata;

Art.9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa e concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado;
- III- Pela prática de infração disciplinar pelo contratado;
- IV- Por conveniência da Administração Pública Municipal;
- V- Pela assunção do contratado a cargo público ou emprego incompatível.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo faltas consecutivas ou intercaladas, sem justificativa e previsão legal, o contrato será rescindido administrativamente, com base no inciso IV, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento das atividades escolares.

Art.11. Fica proibido a contratação de servidores públicos efetivos, tampouco servidores que possuam vínculo empregatício em quaisquer esfera administrativa.

Art.12. As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária do Tesouro e Recursos Próprios do Município mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade por todo o procedimento de efetivação dos contratos.

Parágrafo único. O termo de contrato deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Qualificação das partes, obrigatoriamente contendo nome, RG e CPF do contratado;
- II- Função;
- III- Valor total e mensal do contrato;
- IV- Data de início e término do contrato;
- V- Regime jurídico;
- VI- Dotação orçamentária para acudir à despesa;
- VII- Declaração de não-acúmulo de vínculo.

Art.13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art.14. As contratações estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e às necessidades de pessoal nas unidades de ensino da rede municipal.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete da Prefeita



Art.15. Esta Lei Complementar tem validade retroativa a **01 de Janeiro de 2018.**

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Oiapoque, em 27 de março de 2018.


Maria Orlanda Marques Garcia
Prefeita Municipal de Oiapoque
CPF: 334.400.773-49

MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
Prefeita de Oiapoque